



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)267

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO relativo a medidas de proteção contra as pragas
dos vegetais**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais [COM(2013)267].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais e está inserida num pacote de revisões relacionadas com a fitossanidade, a qualidade do material de reprodução vegetal, a saúde animal, os controlos oficiais dos vegetais, animais e alimentos para consumo humano e animal e as despesas da União Europeia para estas políticas.

2 – Esta iniciativa reconhece que a fitossanidade representa um fator essencial para uma agricultura, uma horticultura e uma silvicultura sustentáveis e competitivas, pelo que é necessário dispor de sementes e de material de propagação saudáveis a fim de se obterem culturas rentáveis e de se garantirem os empregos, a inovação em matéria vegetal e a segurança do abastecimento alimentar. No caso das árvores e dos arbustos, a proteção da fitossanidade é essencial para a preservação das florestas, das paisagens e das zonas verdes públicas e privadas em toda a União, sendo igualmente importante para a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – A iniciativa em análise sublinha que as pragas provenientes de outros continentes são particularmente perigosas, visto que, em geral, os vegetais e as árvores europeus não possuem uma resistência genética adequada contra pragas alóctones, que, além do mais, não têm habitualmente aqui inimigos naturais. Quando introduzidas na Europa, as pragas alóctones provocam graves prejuízos económicos, podendo invadir espécies hospedeiras até então não afetadas, propagar-se rapidamente através dos países e provocar uma redução duradoura do rendimento e um aumento permanente dos custos de produção e controlo. As perdas económicas por vezes graves comprometem a rendibilidade e a competitividade da agricultura e da silvicultura, a que acresce o facto de o aparecimento de novas pragas poder provocar a adoção de embargos comerciais por parte de países terceiros, prejudicando as exportações da UE.

4 - O regime fitossanitário da UE é único no sentido em que se trata de um regime aberto: a circulação dos vegetais e dos produtos vegetais para a União e no seu interior está autorizada desde que sejam respeitadas determinadas restrições e requisitos (por exemplo, proveniência de uma zona indemne de pragas ou tratamento adequado). Todavia, o elevado volume de importações provenientes de outros continentes implica uma elevada probabilidade de ocorrência, no futuro, de surtos de pragas alóctones.

5 - O atual quadro normativo da UE em matéria de fitossanidade tem por objetivo proteger a agricultura e a silvicultura europeias através da prevenção da entrada e da propagação de pragas alóctones. O principal instrumento para o efeito é a Diretiva 2000/29/CE do Conselho¹, que também reflete os acordos comerciais internacionais nesta área, contudo este instrumento apresenta algumas falhas, que a presente iniciativa visa colmatar. Nesse sentido, a presente revisão substitui e revoga a Diretiva 2000/29/CE, estabelecendo um quadro normativo robusto, transparente e sustentável, adaptado aos seus objetivos.

6 – Por último, sublinhar que o relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe, pelo que deve dar-se por

¹ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2013

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

**[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO relativa a medidas de
proteção contra as pragas dos vegetais]**

COM (2013) 267

**Autor: Deputado Mário
Simões (PSD)**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 267 relativa à «*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais*».

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise insere-se num pacote de revisões relacionadas com a fitossanidade, a qualidade do material de reprodução vegetal, a saúde animal, os controlos oficiais dos vegetais, animais e alimentos para consumo humano e animal e as despesas da União para estas políticas.

A presente iniciativa revê medidas de fitossanidade da “Agricultura” e “Silvicultura” estabelecidas na Diretiva 2000/29/CE do Conselho e estabelece um quadro normativo robusto transparente e sustentável. Pretende-se, ainda, adaptar o sistema de proteção de plantas contra pragas e doenças com perdas económicas que comprometem a rendibilidade e a competitividade da agricultura e da silvicultura no espaço Europeu.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

No âmbito do regime fitossanitário da EU é importante prevenir a entrada e a propagação de pragas alóctones, que provocam graves prejuízos económicos nos sistemas de produção agrícola e silvícola.

O principal instrumento para impedir a entrada e propagação de pragas e microrganismos patogénicos foi, até ao momento, a Diretiva 2000/29/CE que reflete também os acordos comerciais internacionais. Com a presente iniciativa pretende-se uma revisão do atual regime fitossanitário, com o objetivo de reforçar a proteção da União contra pragas e agentes patogénicos invasores e, ao mesmo tempo, *“contribuir, sempre que possível, para os objetivos mais vastos da biodiversidade”*.

As condições que estiveram na base da criação do regime fitossanitário, em 1997, foram sendo alteradas ao longo dos anos, devido à contínua globalização do comércio e às alterações climáticas. A UE passou a estar mais confrontada com novos riscos de pragas, contaminações e crescente vulnerabilidade dos ecossistemas agrícolas e naturais (incluindo florestas).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A “*avaliação do regime fitossanitário (2010) demonstrou que o regime tem de se adaptar a fim de poder responder plenamente*” aos riscos acrescidos que os ecossistemas da União Europeia estão sujeitos.

Os principais problemas identificados nesta avaliação prendem-se com a necessidade de aumentar a prevenção, num quadro crescente de importações de mercadorias de alto risco, bem com a necessidade de definir prioridades respeitantes aos organismos nocivos e de dispor de instrumentos melhores para controlar a presença e a propagação natural das pragas, no caso de virem a atingir o território da União. Por outro lado, constatou-se essencial modernizar e atualizar os instrumentos relativos à circulação intra-UE (passaportes fitossanitários e zonas protegidas), e prever recursos adicionais.

De acordo com a iniciativa em análise “*o aumento do fluxo de organismos prejudiciais novos para a EU poderia provocar novas epidemias na agricultura e silvicultura da EU*”. Caso não fossem tomadas novas medidas, a EU estaria sujeita a uma constante sequência de surtos, “*propagação de pragas perigosas*” que diminuiriam as exportações de material vegetal para países terceiros, devido a embargos comerciais recorrentes. Ao nível das florestas “*podia ser desastroso: algumas espécies de coníferas comuns e de caducifólias poderiam desaparecer, como já aconteceu na Europa e noutras locais a espécies de árvores outrora comuns*”.

Neste contexto, a proposta em análise surge num pacote de revisões de quatro diplomas: a fitossanidade, a qualidade do material de reprodução vegetal, a saúde animal, os controlos oficiais dos vegetais, animais e alimentos para consumo humano e animal e as despesas da União para estas políticas.

«*A proposta reforça as sinergias com o regime aplicável ao material de reprodução vegetal, removendo em simultâneo as duplicações evitáveis e os encargos desnecessários a elas associados.*»

«*Passa a existir um novo reposicionamento que conferirá flexibilidade para modificar o estatuto de «praga de quarentena» generalizada para «praga prejudicial à qualidade», tal como exigido pelos operadores profissionais e pelos Estados-Membros, por forma a que os recursos de que as autoridades fitossanitárias dispõem sejam canalizados para as prioridades reais da União.*»

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

«No seu conjunto, os rearranjos entre o regime fitossanitário da UE e o regime do material de reprodução vegetal da EU destinam-se a reforçar a coerência entre esses dois regimes (através do uso partilhado dos sistemas de certificação, rótulos e registos) resultando assim na redução dos encargos para os operadores profissionais. No entanto, as novas modalidades propostas exigirão uma maior coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros para a fitossanidade e o material de reprodução vegetal.»

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais assenta em oito capítulos:

1. Capítulo I: objeto, âmbito de aplicação e definições;
2. Capítulo II: Pragas de quarentena;
3. Capítulo III: Pragas prejudiciais à qualidade;
4. Capítulo IV: Medidas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos;
5. Capítulo V: Registo de operadores profissionais e rastreabilidade;
6. Capítulo VI: Certificação de vegetais, produtos e outros objetos;
7. Capítulo VII: Medidas de apoio à execução do regulamento;
8. Capítulo VIII: Disposições finais.

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que a atuação da EU assegura requisitos comuns a todos os Estados. A PAC sendo uma política verdadeiramente comum envolve competências partilhadas entre a EU e os Estados-membros.

“O regime fitossanitário baseia-se no artigo 43º do TFUE sobre a política agrícola comum. No âmbito da atual revisão, considera-se o alargamento da base jurídica para incluir também os artigos 114º (mercado interno) e 191º (ambiente) do TFUE”.

«A regulamentação da fitossanidade a nível da UE permite uma ação coordenada e, a longo prazo, mais barata quanto às prioridades da UE, tornando-a mais eficaz e menos dispendiosa do que as ações individuais pelos Estados-Membros. Por exemplo, os controlos fronteiriços de diferentes listas nacionais de organismos prejudiciais seriam altamente ineficientes e ineficazes, dada a livre circulação de mercadorias no mercado interno único da UE após a importação.»

Por outro lado, o cofinanciamento do regime fitossanitário por parte da UE funciona como incentivos aos Estados-Membros que implementem medidas de erradicação e de vigilância que sejam, a longo prazo, do interesse de toda a União. *«O atual exemplo dos surtos do nemátodo da madeira do pinheiro em Portugal demonstra que o orçamento de cofinanciamento da UE em matéria de fitossanidade é fundamental para a implementação das medidas de erradicação e confinamento da praga que prejudica a silvicultura portuguesa, medidas essas que são, porém, essenciais para proteger as florestas dos outros 26 Estados-Membros.»*

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº4, do TUE.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a «*Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais COM (2013) 267*».

Na verdade, a tecnicidade da matéria vertida nesta proposta de regulamento não merece, da parte do relator, considerações políticas profundas, estando contudo em concordância genérica com os objetivos apontados na iniciativa. O relator entende da maior utilidade medidas que protejam os sistemas produtivos agrícolas e silvícolas de pragas importadas com consequências nefastas para a economia e especialmente para a biodiversidade dos ecossistemas europeus, devendo ser adotado um plano de ação com reforço do respetivo programa de apoio financeiro.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A proposta de regulamento procede a ajustamentos das regras de fitossanidade dos vegetais, no sentido de colmatar falhas e estabelecer um normativo mais robusto, transparente e sustentável. A proposta faz parte de um pacote de mais quatro revisões relacionadas com fitossanidade, saúde dos animais, qualidade do material de plantação e controlo oficial dos alimentos para consumo humano e animal.
2. O tema da presente iniciativa suscita o acompanhamento posterior desta Comissão parlamentar especializada.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

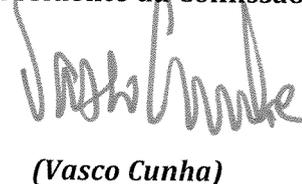
Palácio de S. Bento, 17 de Junho de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Mário Simões)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)